



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05172/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Sertãozinho
Exercício: 2012
Responsável: Antônio Ribeiro Filho
Advogado: Antônio Augusto de Aragão Ramalho Leite
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00750/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, SR. ANTÔNIO RIBEIRO FILHO**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do ex-ordenador de despesas;
- b) **RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, para não repetir as falhas ora detectadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de novembro de 2013

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05172/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05172/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Ex-Prefeito e Ex-Ordenador de Despesas do Município de Sertãozinho, Sr. Antônio Ribeiro Filho relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 224, de 29 de dezembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 12.190.661,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.852.530,88 representando 80,82% da sua previsão;
- c) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 9.104.929,34, atingindo 74,69% da sua fixação;
- d) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 182.741,53, correspondendo a 2,01% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos integralmente no exercício;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 164/2008;
- f) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 67,97% dos recursos do FUNDEB;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 32,68% e 18,60% da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 50,35% da RCL;
- i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,98% da receita tributária do exercício anterior;
- j) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 13 a 16 de maio de 2013;
- l) o município possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou algumas irregularidades referentes aos preceitos da LRF e aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, considerou sanadas, após a análise de defesa, aquelas que tratam da não liberação em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público e descumprimento de regras relativas à transmissão de cargos eletivos, e manteve as demais falhas pelos motivos que se seguem:

1) Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB.

A defesa informou que houve um lapso por parte do setor responsável pelo envio da PCA que ao invés de anexar o Parecer de Sertãozinho, anexou o Parecer da Prefeitura de Serraria e para se redimir, anexou, nesse momento, o Parecer correto do município analisado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05172/13

A Auditoria não acolheu o referido Parecer por ter sido enviado a posteriori.

2) Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 166.242,90.

O defendente alegou que não há porque se falar em déficit financeiro haja vista que, o Balanço Consolidado foi elaborado dentro do que preceitua o art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, e que nele está demonstrado um ativo financeiro de R\$ 3.877.926,33 e um passivo financeiro de R\$ 445.735,80, resultando num superávit no valor de R\$ 3.432.190,53.

A Auditoria não acatou os argumentos por entender que as disponibilidades financeiras do RPPS se constituem em recursos legalmente vinculados à finalidade específica devendo ser utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, não podendo, portanto, serem utilizados para honrar os compromissos de curto prazo dispostos no Passivo Financeiro.

3) Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

O responsável alegou que os balanços orçamentário e financeiro consolidados foram elaborados em atendimento ao estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF nº 338/2006 e também na Resolução Normativa RN-TC 03/2010, incluindo o Poder Executivo, Legislativo e o Instituto de Previdência Municipal, demonstrando todas as receitas ingressadas em cada órgão.

A Equipe Técnica rebateu os fatos afirmando que restou evidenciado no balanço orçamentário consolidado o registro incorreto da receita intra-orçamentária, relativas às contribuições para IPMS e das despesas com obrigações patronais na modalidade 91, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Portaria STN nº 406/2011.

4) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 107.966,34.

Nesse item, a Auditoria alterou seu entendimento inicial por acatar a documentação apresentada que estão amparadas pelos processos licitatórios de Pregão Presencial, cujos vencedores foram: Drogeria Drogavista no total de R\$ 57.596,18, Josivalto Félix dos Santos e Mauro Félix do Santos no total de R\$ 20.196,14, ficando ainda considerado sem licitação as despesas cujo valor alcançou R\$ 30.174,02.

5) Insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no valor de R\$ 94.597,04.

O responsável ressaltou que consta no demonstrativo da dívida fluante obrigações de despesas de curto prazo no montante de R\$ 17.630,00, e que havia saldo suficiente para atender os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05172/13

O Órgão Técnico refez os cálculos, considerando os restos a pagar e as consignações devidas nos meses maio a dezembro de 2012, baixando o valor para R\$ 76.713,71.

6) Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador devidas ao IPMS, no valor de R\$ 291.083,35.

O defendente informou que realizou termo de parcelamento de débito com o Instituto de Previdência Municipal até 31/12/2012, estando, inclusive com certificado de regularidade previdenciária, reconhecendo inclusive que deixou de empenhar as referidas despesas, tendo em vista que já era propósito fazer o parcelamento dos débitos.

A Equipe Técnica alegou que os argumentos apresentados apenas ratificam a irregularidade apontada, além disso, o parcelamento não substitui o pagamento, mesmo porque não representa adimplimento das parcelas assumidas.

7) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

Nesse item ficou evidenciado registro incorreto no lançamento da dívida previdenciária, como também divergência do valor registrado no demonstrativo da dívida fundada interna.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer Nº 01088/13 onde opinou pelo (a):

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2012, do Sr. Antônio Ribeiro Filho, Prefeito Constitucional do Município de Sertãozinho, bem como pelo **ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL**;
- b) Aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao antes nominado Prefeito, por força da natureza das irregularidades por ele cometidas;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de Sertãozinho no sentido de não incorrer nas irregularidades e falhas aqui encontradas;
- d) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Antônio Ribeiro Filho, por se cuidar de obrigação de ofício.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05172/13

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) Quanto à ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, consta nos autos que foi encaminhado, juntamente com a prestação de contas do exercício em análise, o Parecer do FUNDEB referente ao Município de Serraria, causando estranheza ao órgão técnico que apontou o fato. No entanto, ao constatar o equívoco, o ex-gestor anexou à defesa o parecer correto das contas do FUNDEB, regularizando a falha apontada.
- 2) No que tange à questão do déficit financeiro apurado no balanço patrimonial, corroboro com o entendimento da Auditoria, pois, recursos com finalidade específica, como é o caso dos recursos do Instituto de Previdência, devem ser utilizados, exclusivamente, para atender o objeto de sua vinculação. Ademais, déficit financeiro se caracteriza como um resultado negativo das contas exigíveis num curto espaço de tempo.
- 3) Em relação aos registros contábeis incorretos, verificou esse Relator que foram realizados lançamentos em desacordo com a Lei 4.320/64, como também não foram observados o que preceitua os princípios contábeis geralmente aceitos.
- 4) Concernente às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, verificou-se que foram executadas despesas com gêneros alimentícios, peças automotivas e materiais de limpeza, em detrimento aos ditames da Lei 8.666/93, representando 0,31% da despesa orçamentária total.
- 5) No que diz respeito à insuficiência financeira para pagamento de curto prazo, tem-se claramente um saldo insuficiente para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 20.502,61, pois, o saldo para o exercício seguinte registrado no balanço patrimonial pertencente à Prefeitura, R\$ 269.861,16, não é suficiente para honrar as despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres que totalizaram R\$ 290.363,77 (resto a pagar e consignações). No entanto, embora tenha havido desrespeito ao art. 42 da LRF, a referida insuficiência não compromete o patrimônio da Entidade para os orçamentos futuros, em face do pequeno valor que representa em relação ao total da receita municipal.
- 6) No que concerne ao não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao IPMS, consta nos autos termo de parcelamento de débito referente as contribuições patronais no período de 07/2010 a 12/2012, englobando assim os valores reclamados pela Auditoria, o que afasta a falha apontada, conforme entendimento desse Pretório.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de **Sertãozinho**, Sr. **Antônio Ribeiro Filho**, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05172/13

- b) Julgue **REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do ex-Gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) **RECOMENDE** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, para não repetir as falhas ora detectadas.

É o voto.

João Pessoa, 13 de novembro de 2013

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 13 de Novembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL